

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)
5ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2020.

Ref.: Procedimento Administrativo MPRJ nº 2020.00331743

RECOMENDAÇÃO nº 42/2020 – FTCOVID-19/MPRJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ) e da 5ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL, no exercício das atribuições legais conferidas pelos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ n. 2.227/2018 e pela Resolução n.º 164/2017 do CNMP, vem expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

dirigida ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na pessoa de seu **EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR, WILSON WITZEL**, pelos fatos e na forma a seguir expostos.

CONSIDERANDO que, no exercício da atribuição ministerial constitucionalmente prevista, foi instaurado o presente Procedimento Administrativo que tem a seguinte ementa: “*Tutela Coletiva – Cidadania – Estado do Rio de Janeiro – Município do Rio de Janeiro – COVID-19 – Política Pública de isolamento social – Requisitos técnicos – Indicadores e fidedignidade de dados – Decreto Estadual nº 47.052/2020 – Decreto Municipal 47.282/2020 – Medidas econômicas – Impactos na economia – Impactos nas relações de trabalho*”.

CONSIDERANDO que no bojo do citado procedimento administrativo foi expedido ofício 5ª PJCID 176/2020 encaminhado através do ofício 5ª PJCID 177/2020 ao Procurador-Geral de Justiça para fins de remessa ao Governador do Estado, solicitando informar: “a) no que consiste o pacote de ações que o Governo do Rio de Janeiro está realizando para minimizar os impactos, na economia fluminense, da crise da covid-19. Deverão ser discriminadas todas as medidas a serem tomadas ou que já foram efetivadas, especialmente as em relação aos trabalhadores e as empresas, como o apoio aos setores mais vulneráveis da economia, benefícios fiscais, parcelamentos de dívidas, planos de apoio aos

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)
5ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

trabalhadores informais e formais mais fragilizados, entre outros; b) se há alguma análise sobre as informações estratégicas na economia que indiquem qual será o impacto de eventual lockdown na economia do Estado do Rio de Janeiro, devendo encaminhá-lo em caso positivo; c) se já foi feito algum levantamento de dados/estudo/análise dos impactos que já ocorreram na economia e nas relações de trabalho em decorrência do isolamento horizontal decretado por conta do COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro, devendo encaminhá-lo em caso positivo; d) em caso de sanção do projeto de Lei Complementar PLP 39/2020, que cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, confirmando-se a previsão de que o Estado do Rio de Janeiro receberá R\$486 milhões para a saúde pública e R\$ 2.008 milhões para livre aplicação, esclareça fundamentadamente o planejamento do investimento desses recursos, inclusive para fins de minimizar os impactos na economia”. Não houve resposta ao ofício inicial, que foi reiterado igualmente sem que tenha chegado resposta a esta Promotoria.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que a Resolução GPGJ nº 2.332 de 2020 dispôs sobre a *“Criação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, do Gabinete de Enfrentamento de Crise (GABMPRJ/COVID-19), destinado a coordenar medidas administrativas e finalísticas em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19”*, bem como que a Resolução GPGJ nº 2.355 de 2020 instituiu esta Força Tarefa;

CONSIDERANDO que a FTCOVID-19/MP pauta sua atuação no controle da legalidade dos atos administrativos e na busca da *accountability*, a fim de obter informações da Administração Pública para fins de viabilizar uma intervenção ministerial precoce, que possibilita não só a responsabilização dos gestores, mas sobretudo garante a fiscalização do MPRJ em tempo real, fomentando no poder público uma atuação responsável, proba e eficiente no combate à pandemia;

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)****5ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde expediu recomendações quanto ao COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e a necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a edição da Portaria nº 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 46.973, publicado em 17/03/2020, no Diário Oficial do Estado, decretou estado de emergência devido à pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e recomendou uma série de medidas que vedam aglomeração de pessoas, tudo com intuito de evitar a contaminação em larga escala da população pelo vírus;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas contidas no Decreto Estadual n.º 47.027, de 13 de abril de 2020, atualizam, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o modo de enfrentamento da propagação do COVID-19, Coronavírus, responsável pela SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE 2 (SARS-CoV-2) e as novas restrições que elenca em seu texto;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro vem adotando diversas medidas restritivas por meio de Decretos como o de n.º 47.006/2020, de 27 de março, que *“prorroga medidas, anteriormente, adotadas e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, vetor da COVID-19”*, Decreto nº 46.970, de 13 de março de 2020, Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020, Decreto nº 46.987, de 23 de março de 2020, Decreto 47.027 de 13 de abril de 2020, Decreto 47.052 de 29 de abril de 2020, Decreto nº 47068 de 11 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as medidas para enfrentamento da pandemia são revistas continuamente em consonância com a análise dos dados atualizados que se têm sobre número de contaminados, velocidade de contágio, número de mortos, leitos disponíveis, dentre outros fatores;

CONSIDERANDO que, ao longo dos dias, o Governo Estadual vem adotando outras medidas restritivas, tudo com fundamento no poder de polícia, que autoriza a restrição

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)
5ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL

do direito de propriedade e liberdade individuais, em prol da preservação de direitos fundamentais de toda a comunidade, sobretudo a saúde e a vida;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos arts. 196 e 197 da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que o poder de legislar sobre saúde pública é competência concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da CRFB de 1988, como decidido em 15/04/2020 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 do Distrito Federal¹;

CONSIDERANDO que na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, conforme se vê da decisão abaixo colacionada:

“(…) Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS**

¹ Ementa: “SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

5ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL

MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente”.

CONSIDERANDO que o Ministro Alexandre de Moraes foi claro em relação aos efeitos dessa competência concorrente: **cabe aos Estados e ao Distrito Federal** – e, de forma suplementar, aos Municípios – **a adoção, no âmbito de seus respectivos territórios, de medidas restritivas**, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

CONSIDERANDO que, nas palavras do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, *“a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde”*.

CONSIDERANDO que o decreto de regras mais restritivas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, não se remete nem a estado de defesa nem a estado de sítio, cuja competência seria exclusiva do Presidente da República, com aprovação ou autorização do Congresso Nacional, de acordo com os arts. 49, inc. IV, e 84, inc. IX, visto que não se referem às providências sobre as quais versam os arts. 136, § 1º, inc. I e II, e 139, incs. I a VII, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Governo do Estado oferecer condições mínimas e suficientes para a defesa dos direitos fundamentais, sendo que a máxima efetividade da proteção dos direitos fundamentais repousa no equilíbrio entre a proibição de

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)
5ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL

excesso e a vedação à proteção deficiente, compondo, ambos os eixos, imperativos de tutela², de forma que o dever de proteção pelo Governo do Estado deve resultar na adoção de medidas normativas e materiais suficientes, voltada à proteção adequada e efetiva dos bens jurídicos, *in casu*, a proteção estatal à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que a proibição de proteção insuficiente permite também a vinculação, em caráter dirigente, dos atos dos gestores públicos que representassem realização aquém do mínimo da proteção jurídica constitucionalmente imposta;

CONSIDERANDO que a grave calamidade provocada pela pandemia do COVID-19, que tem ceifado centenas de vidas no Estado do Rio de Janeiro, demonstra a preponderância do interesse coletivo à proteção da vida, da saúde pública e da segurança de todos os cidadãos, em mitigação temporária da liberdade individual, a significar, juridicamente, que essas regras constitucionais de fraternidade, solidariedade e seguridade universal (CFRB, arts. 3º, 5º e 194, *caput* e inc. VII, *initio*) fundamentam a normatização de regras mais restritivas, pelo postulado normativo aplicativo da proporcionalidade, na vertente de proibição de proteção deficiente³;

CONSIDERANDO que medidas restritivas implicam em risco para a economia local e para as condições de vida da população, em especial diante do alto grau de informalidade do mercado de trabalho brasileiro.

CONSIDERANDO que a imposição de medidas mais restritivas de distanciamento social, como forma de conter a epidemia, pressupõe a adoção de política pública de natureza intersetorial que contemple, entre outras medidas, especialmente: 1) Assistência Social aos grupos economicamente mais vulneráveis (políticas de transferência de renda, distribuição de cestas básicas); 2) Medidas para remediar o custo econômico da epidemia para trabalhadores e empresas (apoio aos setores mais vulneráveis da economia, benefícios fiscais, parcelamentos de dívidas, planos de apoio aos trabalhadores informais e formais mais fragilizados, entre outros); 3) Extensão, em tempo hábil, dos recursos em saúde; 4) Promoção de campanhas educativas sobre prevenção ao contágio da COVID-19; 5) Distribuição de insumos e produtos aptos a prevenir o contágio em grupos mais vulneráveis (como, por ex., álcool em gel, sabonetes, máscaras, etc); 6) Ações de Vigilância em Saúde

² CANARIS, Claus-Wilhelm. *Grundrecht und Privatrecht: eine Zwischenbilanz. Stark erweiterte Fassung des Vortrags gehalten vor der Juristischen Gesellschaft zu Berlin am 10. Juni 1988*. Berlin: de Gruyter, 1999, p. 83.

³ ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 13.

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

5ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL

para melhoria do sistema de notificação dos casos positivos e extensão da testagem (diagnóstico laboratorial); 7) Alternativas de moradia para casos suspeitos e confirmados que demandem isolamento, entre os grupos vulneráveis (moradias temporárias para o isolamento de pessoas sintomáticas oriundas de segmentos populacionais vulneráveis); 8) Fiscalização das medidas de restrição pelos órgãos de segurança pública (inclusive controle de fluxo de pessoas em consonância com a adoção de medidas destinadas a garantir o abastecimento de gêneros alimentícios e o funcionamento de serviços essenciais).

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Federal para reduzir os impactos da pandemia de COVID-19 na economia e nas relações de trabalho, dentre elas: 1) a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda, como o teletrabalho; a antecipação de férias individuais; a concessão de férias coletivas; o aproveitamento e a antecipação de feriados; o banco de horas; a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; 2) a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares cujos objetivos são preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

CONSIDERANDO que a FIRJAN publicou, em abril/2020, pesquisa/estudo acerca dos impactos econômicos no Rio de Janeiro decorrentes do Covid-19 prevendo os efeitos diretos da Crise diante do cenário de Lockdown: 1) queda do PIB do Rio de 4,6%, com a indústria podendo cair 5,3%; 2) queda na arrecadação de ICMS de 21% - R\$ 11,0 bilhões a menos em relação ao que estava previsto na LOA; 3) as perdas das receitas de royalties podem chegar a R\$ 3,2 bilhões em relação ao que estaria previsto na LOA; 4) déficit no orçamento do estado pode chegar a R\$ 27,4 bilhões, mais de 1/3 da receita total estimada para 2020; 5) despesa com pessoal pode chegar a 84% da RCL em 2020; 6) o Estado do Rio não terá condições de reverter esse cenário sozinho e que sem aportes financeiros do governo federal, correndo o risco de ter uma crise ainda mais grave do que a de 2018.

CONSIDERANDO que a preservar a atividade econômica através de medidas econômicas especiais para apoio ao esforço de guerra epidemiológica contra a Covid-19 possui efeito multiplicador, na medida em que medidas protetivas para a economia também

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)****5ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

salvam vidas pelo efeito direto na manutenção da sustentação digna das famílias e pelo efeito indireto de facilitar a adesão ao isolamento social de maneira a evitar a sobrecarga do sistema de saúde e da saúde pública no atendimento de pessoas contaminadas pela Covid-19.

CONSIDERANDO, em que pese o exemplo internacional – como a Alemanha e os EUA, o Brasil, até o presente momento, somente aprovou medidas de apoio aos trabalhadores e aos entes políticos, não tendo estabelecido medidas de apoio à atividade econômica nos moldes típicos da economia de guerra Keynesiana ou do New Deal Rooseveltiano.

CONSIDERANDO que a proteção da atividade econômica também é indispensável para a missão humanitária de salvar vidas - na medida em que assegura a sustentabilidade da vida e a capacidade de manutenção de condições adequadas de alimentação, moradia e de saúde para os trabalhadores e suas famílias. E a omissão dos entes federativos em adotar um regime especial de emergência e medidas econômicas adequadas para empréstimos, financiamento e apoio às empresas deve ser analisada, até mesmo para que a adesão ao isolamento social seja adequada para a contenção da pandemia de Covid-19.

CONSIDERANDO que as futuras medidas adotadas para a proteção da atividade econômica devem ser feitas de maneira regular, lícita e republicana, obedecendo os ditames constitucionais do Estado Democrático de Direito no qual é vedada a destinação preferencial de recursos por conta de interesses eminentemente privados ou de caráter político-partidário - de modo que cabe ao Ministério Público também verificar a proteção do interesse público e assegurar que não exista favorecimento ilegal de setores do empresariado e da sociedade;

CONSIDERANDO que o MPRJ recebeu o Ofício nº 392/2020/PRESIDÊNCIA/FIOCRUZ, contendo o posicionamento daquela Fundação a respeito da adoção de medidas rígidas de isolamento social no âmbito territorial do estado do Rio de Janeiro asseverou que o objetivo de salvar vidas, com base em análises técnico-científicas e a urgência na adoção de medidas rígidas de distanciamento social e de ações de lockdown no estado do Rio de Janeiro, em particular na região metropolitana, visando à redução do ritmo de crescimento de casos e a preparação do sistema de saúde para o atendimento adequado e com qualidade às pessoas acometidas com as formas graves da COVID-19;

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19

(FTCOVID - 19/MPRJ)

5ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL

CONSIDERANDO que tal estudo da Fiocruz ressaltou ser importante começar a planejar as estratégias de saída e os recursos necessários, de modo a assegurar que o processo de *lockdown* ocorra assim que possível, mas de modo controlado e seguro;

CONSIDERANDO que a Fiocruz indicou que, diante do risco de continuidade da circulação do vírus e de novas ondas da epidemia, há necessidade de que esse processo seja planejado, gradual e incremental, com o retorno programado das atividades econômicas e sociais, e incentivo a mudanças de hábitos, como a adoção do uso contínuo de máscaras pela população e medidas para evitar grandes aglomerações;

CONSIDERANDO que, mediante o Ofício nº 23079.0513/20 GR, de 08 de maio de 2020, o Grupo de Trabalho Multidisciplinar sobre a Coronavirus Disease 19 (COVID-19) da UFRJ recomendou o isolamento total no Estado do Rio de Janeiro, acompanhado por ações que garantam condições básicas de manutenção da vida e da saúde, por meio da garantia de abastecimento em geral - mas em especial de gêneros alimentícios e medicamentos -, segurança, serviços essenciais de entrega em domicílio e autorização de circulação a partir de autodeclaração, em caso de extrema necessidade e com obrigatoriedade do uso de máscaras;

CONSIDERANDO que análises preliminares, realizadas por grupos de estudo da UFRJ, sugerem que a redução de mobilidade urbana nos transportes públicos da região metropolitana do Rio de Janeiro sequer atingiu 50%, patamar considerado insuficiente para o controle da curva de crescimento. A baixa adesão às medidas de restrição da mobilidade, juntamente com as aglomerações observadas em diversas localidades, tem se mostrado um obstáculo para a redução da transmissão da COVID-19 no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a UFRJ destaca que taxa de crescimento da incidência de COVID-19 na cidade e no estado do Rio de Janeiro na última semana (em especial desde 01/05/2020), conforme apresentado no portal dadoscovid19.cos.ufrj.br, está acima das taxas médias observadas no Brasil.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Saúde (CNS) expediu a recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020, recomendando ao Ministério da Saúde, Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Secretários Estaduais de Saúde, Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Saúde a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (*lockdown*), nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos e que

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

5ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL

sejam implementadas medidas que garantam pelo menos 60% da população em distanciamento social, ou superiores a este, em se agravando a ocupação de leitos, de maneira progressiva e efetiva, como medida sanitária excepcional necessária, bem como a suspensão de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, apenas autorizando o funcionamento dos serviços considerados essenciais, por sua natureza;

CONSIDERANDO o posicionamento da FIOCRUZ sobre as medidas de distanciamento social no contexto da covid-19 no Rio de Janeiro conclui que “*os municípios da conurbação urbana do Rio de Janeiro, destacando-se o município do Rio de Janeiro, apresentam tendências de alta e com os níveis atuais muito acima do esperado, se tomamos como referência os níveis históricos para SRAG e um alto valor de letalidade”, “flexibilizar as medidas de distanciamento social e de controle da pandemia nos municípios com situação mais crítica coloca em risco não só os mesmos, mas também o seu entorno, tanto pela facilitação da difusão do vírus em direção de interior, quanto pela produção de uma demanda extra de serviços de saúde, que recairão sobre as grandes cidades”, “sua diminuição ou flexibilização pode alterar as tendências atuais, fazendo novamente a transmissão ser aumentada nas próximas semanas”;*

CONSIDERANDO que o parecer da FIOCRUZ que expressamente dispõe: “*tanto no estado, como na capital do Rio de Janeiro, os níveis de SRAG já se encontram muito acima dos padrões históricos e, considerando que a transmissão do vírus ainda não está sob controle, qualquer diminuição ou flexibilização representará um aumento da transmissão e da demanda do sistema de saúde, que ainda não atende aos critérios e às condições para responder ao aumento de casos”, “incapacidades atuais do sistema de saúde responder às necessidades atuais ou mesmo àquelas resultantes do aumento do número de casos” e “o quadro de recessão econômica mundial resulta da pandemia e não do distanciamento social per se, sendo fundamental que os países adotem ações coordenadas em várias áreas de políticas públicas para a superação das crises sanitária e econômica, visando o bem-estar da população”;*

CONSIDERANDO que o parecer da FIOCRUZ conclui que “*a não adoção, a adoção tardia e/ou limitada do distanciamento social podem gerar dezenas de milhares de óbitos que seriam evitáveis*” e “*tendo como os critérios propostos pela OMS, a adoção rigorosa do conjunto de medidas de distanciamento social torna-se ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIA até que a situação da pandemia esteja sob controle no estado e municípios*”;

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)****5ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

CONSIDERANDO a publicação do site UOL de 01/06/2020 de reportagem no sentido de que: *“O governador Wilson Witzel (PSC) irá publicar nas próximas horas, em edição extraordinária do Diário Oficial, um decreto flexibilizando as regras de isolamento social no Rio de Janeiro a partir da próxima segunda-feira (8). As novas normas irão permitir a reabertura de shoppings centers, restaurantes, além da prática de exercícios ao ar livre”* e, ainda, *“A decisão de flexibilizar as normas de isolamento ocorre em um momento em que a pandemia de covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, segue em curva ascendente no estado”* em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/01/rio-vai-flexibilizar-isolamento-na-semana-que-vem-veja-o-que-reabre.htm>;

CONSIDERANDO a notícia do site UOL de 01/06/2020 que aponta: *“O novo decreto preverá as seguintes regras para a reabertura: O comércio de rua poderá abrir normalmente, obedecendo normas que ainda serão definidas pelo governo do estado; Bares e restaurantes poderão voltar a servir refeições em seus salões, respeitando o limite de 30% de sua capacidade; Shoppings centers irão reabrir, limitando a capacidade dos estacionamento, quiosques e praças de alimentação a 50% do total; Será liberada a prática de exercícios ao ar livre, preferencialmente perto de casa; As unidades do Detran voltarão a operar, respeitando um isolamento mínimo de 1 metro entre os usuários”* e, ainda, *“Reabertura acontece em meio a alta de casos Dados divulgados pela SES (Secretaria Estadual de Saúde) neste domingo (31) mostram que o Rio fechou o mês de maio com 53.338 casos confirmados e 5.334 mortes. No fim de abril, o estado tinha apenas 9.453 casos e 854 óbitos por covid-19”*, em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/01/rio-vai-flexibilizar-isolamento-na-semana-que-vem-veja-o-que-reabre.htm>;

CONSIDERANDO a reportagem do site Agência Brasil: *“Reabertura acontece em meio a alta de casos Dados divulgados pela SES (Secretaria Estadual de Saúde) neste domingo (31) mostram que o Rio fechou o mês de maio com 53.338 casos confirmados e 5.334 mortes. No fim de abril, o estado tinha apenas 9.453 casos e 854 óbitos por covid-19”*, em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/rio-de-janeiro-cria-protocolo-para-flexibilizar-isolamento-social>;

CONSIDERANDO a matéria jornalística do site Radio Agência Nacional: *“O governo do Rio de Janeiro apresentou um plano que prevê a retomada gradual da atividade econômica. O chamado Pacto Social pela Saúde e Economia estabelece três bandeiras:*

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)
5ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL

vermelha, amarela e verde para a flexibilização do isolamento social e o retorno da população à rotina”, em <https://radioagencianacional.abc.com.br/saude/audio/2020-05/governo-do-rio-apresenta-plano-de-retomada-gradual-das-atividades-no-estado>;

CONSIDERANDO o disposto na matéria jornalística do site Radio Agencia Nacional: “Os critérios objetivos foram distribuídos da seguinte forma: circulação de pessoas e veículos; economia; transporte Público; locais públicos de lazer e turismo; restaurantes, entre outros. No caso da Bandeira Vermelha, que é a situação atual no estado, a população deve seguir as restrições já definidas em decretos publicados no Diário Oficial. Na Bandeira Amarela há maior flexibilização das medidas com a liberação do funcionamento de alguns serviços, como shoppings e academias e a ampliação da capacidade de funcionamento de restaurantes para 50%, sempre mantendo a distância de dois metros entre as mesas. Nesta mesma bandeira, o transporte público intermunicipal funciona sem restrições. Já na Bandeira Verde, as restrições são suspensas. Neste cenário, locais turísticos e de lazer voltam a ser frequentados e todos os serviços restabelecidos, respeitando os protocolos de segurança e higiene”, em <https://radioagencianacional.abc.com.br/saude/audio/2020-05/governo-do-rio-apresenta-plano-de-retomada-gradual-das-atividades-no-estado>;

CONSIDERANDO a publicação do site jornalístico Diário do Transporte: “Chamado de “Pacto Social pela Saúde e pela Economia do Estado do Rio de Janeiro”, o plano foi apresentado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, Lucas Tristão, nesta quarta-feira, 20 de maio de 2020, no Palácio Guanabara” e, ainda, “Segundo o Secretário, o Plano estabelece critérios objetivos de orientação à sociedade quanto às condições necessárias para a retomada das atividades econômicas, para garantir a saúde e dar previsibilidade à economia”, em <https://diariodotransporte.com.br/2020/05/21/governo-do-rio-de-janeiro-apresenta-plano-para-flexibilizar-isolamento-social-e-transporte-intermunicipal/>;

CONSIDERANDO a matéria jornalística do site JOTA que dispõe: “No Rio de Janeiro, novo decreto que prevê a reabertura gradual da economia fluminense a partir de junho pode ser editado nos próximos dias. Segundo o governador Wilson Witzel, ficará a cargo de cada gestor municipal a decisão de manter medidas mais restritivas ou dar início a flexibilização do isolamento social”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do CNMP estabelece que: “Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)
5ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL

(...) II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. *Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.*”

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164/2017, do CNMP disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, estabelecendo que: “*Art. 9º O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação. Art. 10. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado*”.

RESOLVE RECOMENDAR ao ente federativo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na pessoa do Excelentíssimo Governador do Estado, **SENHOR WILSON WITZEL**, que elabore *um plano estadual de mitigação dos impactos econômicos em razão das medidas restritivas de isolamento social e de retomada gradual das atividades econômicas em nível estadual diante da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)*. Tal plano deve conter: (i) levantamento de dados/estudo/análise dos impactos que já ocorreram na economia e nas relações de trabalho em decorrência do isolamento social decretado por conta do COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro; (ii) medidas para remediar o custo econômico da epidemia para trabalhadores e empresas, inclusive com eventual apoio aos setores mais vulneráveis da economia, eventuais benefícios fiscais e parcelamentos de dívidas, eventuais planos de apoio aos trabalhadores informais e formais mais fragilizados, entre outros; (iii) planejamento para utilização e investimento de valores a serem eventualmente repassados ao Estado em caso de sanção do projeto de Lei Complementar PLP 39/2020, que cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (R\$486 milhões para a saúde pública e R\$ 2.008 milhões para livre aplicação).

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)
5ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

Ademais, deve constar como premissa para execução do plano cuja elaboração é ora recomendada, que o Estado do Rio de Janeiro apenas inicie qualquer tipo de flexibilização das medidas de isolamento social com respaldo em prévio em estudo técnico embasados em evidências científicas (conforme exigência legal do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.979/20 e exigência do Supremo Tribunal Federal, consoante citado na jurisprudência acima colacionada) e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social (seja o estudo da Fiocruz, seja o estudo da UFRJ, seja o estudo da UFF, seja a nota técnica da Sociedade de Infectologia do Rio de Janeiro, seja a Recomendação do Conselho Nacional de Saúde, seja o estudo da UERJ, seja o próprio estudo que vem sendo realizado pelo Estado e se valendo também das deliberações feitas pelo Conselho de Experts integrante do Gabinete Ampliado de Crise - art. 5º, do Decreto nº 47.020 de 03 de abril de 2020), levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado do Rio de Janeiro.

Tal plano deve ser apresentado ao MPRJ, em resposta à presente recomendação, no prazo abaixo fixado, bem como disponibilizado à população mediante publicação no sítio eletrônico do próprio do Governo Estadual.

Fixa-se o prazo de **no prazo de 5 (cinco) dias para resposta**, solicitando que, em tal prazo, seja informado e comprovado ao MPRJ se a presente recomendação foi cumprida, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis, na forma do art. 10, da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Finalmente, solicita-se ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é o sítio eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19**

(FTCOVID - 19/MPRJ)

5ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2020.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor de Justiça

Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

JULIA MIRANDA E SILVA SEQUEIRA

Membro do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

PEDRO RUBIM BORGES FORTES

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital